



Prefeitura de Joinville

JULGAMENTO DE RECURSO SEI N° 6685654/2020 - SES.UCC.ASU

Joinville, 13 de julho de 2020.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N° 048/2020

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE SERRALHERIA, PARA FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE ITENS DE SERRALHERIA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS UNIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E O HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ

RECORRENTE: PLANOTEC CONTRUÇÕES EIRELLI - ME

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa PLANOTEC CONTRUÇÕES EIRELLI - ME, através do Portal de Compras do Governo Federal - COMPRASNET, contra a decisão que a inabilitou no presente certame, conforme julgamento realizado em 25 de junho de 2020 - e não 14 de fevereiro, conforme alegado pela Recorrente.

Inicialmente, cumpre informar que existem pressupostos para que se proceda à análise do mérito dos recursos apresentados na esfera administrativa. Entre os pressupostos atinentes ao recebimento e conhecimento dos recursos, estão a apresentação do recurso a **tempo e modo** perante a Administração Pública.

Nesses termos, quanto ao modo, no que diz respeito à forma de envio do recurso administrativo, este deverá ser protocolizado através do e-mail suprimentos.saude@joinville.sc.gov.br, em documento digitalizado (PDF, JPG) devidamente assinado, até as 14:00hs do dia do vencimento do prazo, acompanhado da respectiva representatividade e, quando for o caso, de procuração, conforme subitem 12.6.4 do Edital.

Nesse passo, pode-se afirmar que o recurso ora apresentado não deveria ser conhecido, uma vez que não cumpre a exigência específica para a sua eficácia, tendo em vista a ausência de envio das razões recursais para o e-mail informado.

No entanto, esta Administração tem por praxe responder todos os aspectos questionados por seus licitantes, no intuito de esclarecer e dar transparência aos atos praticados. Assim, a Administração procedeu à sua análise.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do artigo 44 do Decreto Federal n.º 10.024/2019, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme ata da sessão extraída do Portal de Compras do Governo Federal - Comprasnet, documento SEI n.º 6650552.

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa PLANOTEC CONTRUÇÕES EIRELLI - ME, é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 26/06/2020, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso na sessão ocorrida em 25/06/2020, juntando suas razões recursais no próprio sistema, documento SEI n.º 6650579, dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

Nada obstante, verificou-se que as razões recursais da Recorrente **não foram encaminhadas por e-mail**, descumprindo o previsto no subitem 12.6.4 do Edital.

III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 12 de maio de 2020, foi deflagrado o processo licitatório n.º 048/2020, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - www.comprasgovernamentais.gov.br, UASG 460027, na modalidade de Pregão Eletrônico, para o Registro de Preços, visando a futura e eventual contratação de empresa especializada em serviços de serralheria, para fornecimento e instalação de itens de serralheria, para atender as necessidades das unidades da Secretaria Municipal de Saúde e o Hospital Municipal São José.

Em 26 de maio de 2020, ocorreu a sessão pública de abertura das propostas de preços e a fase de lances, no Portal de Compras do Governo Federal - Comprasnet.

Assim, após análise da proposta comercial e documentos de habilitação, a empresa PLANOTEC CONTRUÇÕES EIRELLI - ME foi inabilitada no presente certame por não apresentar a Certidão de conformidade ambiental emitida pelo órgão competente, em descumprimento ao item 10.7, alínea "n" do Edital.

Contudo, dentro do prazo estabelecido no edital, a Recorrente manifestou intenção de recorrer da decisão da Pregoeira, em campo próprio do Comprasnet, alegando, em síntese, "*que a empresa foi devidamente cadastrada e autorizada a desenvolver suas atividades pelo órgão competente do município de Barra Velha, onde suas atividades foram avaliadas e aprovadas por responsáveis técnicos e emitido o documento apenso ao processo*", além de ter apresentado o Certificado de Regularidade emitido pelo IBAMA", juntando tempestivamente suas razões de recurso no próprio sistema, documento SEI n.º 6650579.

Após transcorrido o prazo recursal, foi aberto o prazo para contrarrazões, sendo que não foram apresentadas quaisquer alegações por parte dos interessados.

IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A Recorrente sustenta, em suma, que "*obedeceu os critérios estabelecidos na legislação e doutrina vigente estando amparada pelo Edital do Pregão Eletrônico, no item 10 – DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO – n, que diz: n) Certidão de conformidade ambiental emitida pelo órgão competente*".

Nesse sentido, sustenta que "*apresentou a Declaração de Viabilidade Ambiental DVA – 2428/2019 – emitido pelo setor responsável em legalizar as atividades no município de Barra Velha, os documentos apresentados para cadastro e regularização, foram analisados por profissionais competentes que emitiram a declaração, viabilizando as atividades da empresa*".

Ademais, alega que a empresa foi registrada no órgão competente municipal,

Além disso, no que diz respeito à exigência, aduz a Recorrente que "*onde os mesmos tiveram conhecimento das atividades exercidas e nos emitiram a Declaração conforme apresentada, sabedores que a empresa necessita de Certificado Ambiental para execução de suas atividades conforme*

objeto do presente edital, buscamos ao órgão federal o documento autorizando nossas atividades". Assim, para "complementar os documentos de habilitação", apresentaram o "Certidão de Regularidade emitido pelo IBAMA, aonde regulariza as atividades da empresa (Fabricação de artefatos, aço e metais não ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia), objeto desta licitação, ou seja, a empresa está apta a desenvolver suas atividades atendendo as exigências do instrumento convocatório, conforme os documentos apresentados dentre eles: os dos responsáveis técnicos, os acervos técnicos e os documentos da empresa, que demonstram a viabilidade da empresa em exercer suas atividades".

Nessa linha, sustenta que *"o CERTIFICADO DE REGULARIDADE – IBAMA é emitido para as empresas que utilizam recursos ambientais como matéria prima e/ou que sejam potencialmente poluidoras devem possuir certificação quanto à regularização de suas atividades, considerada uma licença ambiental"*.

Ainda, defende que *"as normas basilares que regem os certames devem ser interpretadas em favor da disputa entre os interessados, ressaltando-se a estrita observância às regras estabelecidas no processo licitatório e em cada fase do certame do Pregão Eletrônico"*.

Ao final, requer seja dado provimento ao recurso interposto, para que a decisão seja reconsiderada, habilitando a Recorrente.

V – DO MÉRITO

Inicialmente, é importante informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital, sob o qual a lei dispõe:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Nesse contexto, revendo-se todo o processo licitatório, verifica-se que o Edital foi totalmente observado pela Administração Pública, sobretudo no que tange a documentação e as especificações do objeto, não havendo razão para ser contestado nenhum procedimento utilizado, até mesmo porque o Edital sequer foi impugnado a esse respeito por nenhuma licitante antes da sessão de abertura e respectiva fase de lances, momento oportuno para isso.

A respeito do regramento do edital, Marçal Justen Filho, leciona:

"O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola princípios norteadores da atividade administrativa. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 395)" (grifo nosso).

Quanto ao mérito, em análise ao recurso da Recorrente e, conforme a legislação pertinente e os entendimentos doutrinários correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão final.

Da análise dos documentos que compõem a proposta comercial e habilitação da empresa PLANOTEC CONTRUÇÕES EIRELLI - ME, ora Recorrente, verifica-se que foi apresentado o documento denominado "Declaração de Viabilidade Ambiental - DVA - 2428/2019", emitido pela Fundema de Barra Velha/SC, para fins de comprovação da documentação exigida no item 10.7, alínea "n" do Edital, além do "Certificado de Regularidade" emitido pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA).

Nesse cenário, extrai-se do Edital a exigência prevista no item 10.7, alínea "n", ora discutida:

"10 - DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

(...)

10.7 - A documentação para fins de habilitação é constituída de:

(...)

n) Certidão de conformidade ambiental emitida pelo órgão competente.

Assim, destaca-se que o documento previsto no item sob análise é solicitado para atendimento às normas de boas práticas no serviço público, de acordo com a Lei nº 12.305/10 - Política Nacional de Resíduos Sólidos. Dessa forma, da Resolução CONSEMA Nº 98 de 05/07/2017 extrai-se:

Art. 2º Para fins desta resolução adotam-se as seguintes definições:

XVI - Certidão de Conformidade Ambiental: documento que certifica que o porte da atividade está abaixo dos limites fixados para licenciamento ambiental;

(...)

Art. 14. As atividades indicadas no Anexo VI desta resolução que estejam abaixo dos limites fixados para fins de licenciamento ambiental, desde que sejam atividades não licenciadas pelos municípios, poderão ser objeto de cadastramento junto ao órgão ambiental licenciador, em modelo simplificado e por meio de formulário próprio, **devendo ser emitido documento intitulado "Certidão de Conformidade Ambiental"**.

§ 1º Caso o município esteja realizando licenciamento ambiental, caberá ao órgão municipal definir se as atividades de que trata o caput deste artigo serão objeto de licenciamento ou de cadastramento para a emissão da "Certidão de Conformidade Ambiental".

§ 2º O pedido de cadastramento deverá ser acompanhado de Declaração de Conformidade Ambiental (conforme modelo Anexo III a esta Resolução), emitida por profissional habilitado, obrigatoriamente acompanhado de documento de responsabilidade técnica, expedido pelo Conselho Regional de Classe do profissional.

§ 3º A prestação de informações falsas implicará a aplicação de sanções administrativas, sem prejuízo da obrigação de reparação de eventuais danos ambientais.

(...)

ANEXO VI - LISTAGEM DAS ATIVIDADES SUJEITAS AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL E RESPECTIVOS ESTUDOS AMBIENTAIS

[...]

11.60.01 - **Serralheria**, fabricação de tanques, reservatórios e outros recipientes metálicos e de artigos de caldeireiro com tratamento químico superficial ou galvanotécnico ou pintura por aspersão ou esmaltação ou imersão.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: G Solo: P Geral: G

Porte Pequeno: $AU(3) \leq 0,2$ (EAS)

Porte Médio: $0,2 < AU(3) < 1$ (EAS)

Porte Grande: $AU(3) \geq 1$ (EAS)

11.60.02 - **Serralheria**, fabricação de tanques, reservatórios e outros recipientes metálicos e de artigos de caldeireiro sem tratamento químico superficial ou galvanotécnico ou pintura por aspersão ou esmaltação ou imersão.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: P Geral: M

Porte Pequeno: $0,1 \leq AU(3) \leq 0,2$ (RAP)

Porte Médio: $0,2 < AU(3) < 1$ (RAP)

Porte Grande: $AU(3) \geq 1$ (EAS)

Como visto, a Recorrente alega em suas razões recursais que apresentou os seguintes documentos para fins de atendimento à exigência editalícia: "Declaração de Viabilidade Ambiental - DVA - 2428/2019", emitido pela Fundema de Barra Velha/SC e "Certificado de Regularidade" emitido pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA).

Nesse ponto, no momento de análise dos documentos de habilitação apresentados no presente certame, nos termos do item 26.2 do Edital, a Pregoeira efetuou diligência junto à Fundação Municipal do Meio Ambiente de Barra Velha, acerca do documento denominado "Declaração de Viabilidade Ambiental - DVA - 2428/2019", no intuito de verificar a equivalência do documento exigido no instrumento convocatório, conforme item 10.7, alínea "n". Sendo assim, em resposta apresentada em 02/06/2020, a referida Fundação, por intermédio de seu Engenheiro Ambiental, informou que:

(...) Em resposta ao questionamento, venho esclarecer que a DVA - Declaração de Viabilidade Ambiental emitida pela Fundema é utilizada para fins diversos e **não substitui as devidas licenças ambientais e certidões de conformidade ambiental prevista na Resolução CONSEMA N.98/17 e CONSEMA N.99/17.**

Empreendedor, caso atividade possua código equivalente na resolução CONSEMA, deverá solicitar pedido de Licença Ambiental, ou CCA conforme porte da atividade. Pedido deverá ser requerido pelo Sinfat Municípios.

Caso atividade seja dispensada de licenciamento ambiental, poderá requerer uma Certidão de Atividade não Constante.

Em resumo, o documento DVA não é equivalente a CCA E a FUNDEMA emite CCA conforme resolução CONSEMA.

atenciosamente,

Jeferson Krapp

Eng. Ambiental

Fundação de Meio Ambiente de Barra Velha - Fundema/BV
(grifo nosso).

Ademais, na mesma data, houve resposta de outro setor da própria Fundação, que atestou:

(...)

Os dois documentos não são equivalentes. Sendo assim, a Certidão de Conformidade Ambiental deve ser solicitada por meio do SINFAT, segue link: <https://sinfatmunicipal.ciga.sc.gov.br/login>.

Qualquer dúvida, estamos a disposição.

Att,

Fundação Municipal do Meio Ambiente de Barra Velha (*grifo nosso*).

Deste modo, conforme elucidado, bem como pode ser visualizado nos documentos apresentados pela arrematante, juntados ao portal Comprasnet e acessível a todos os interessados, os documentos citados não substituem o documento exigido no Edital.

Ainda, não é demais mencionar que a Pregoeira **efetou diligência junto ao próprio órgão que emitiu os documentos, no intuito de melhor elucidção e entendimento do caso concreto, sendo que ficou comprovado que a empresa não atendeu ao item 10.7, alínea "n" do Edital**, razão pela qual a decisão de inabilitação da empresa encontra-se em perfeita consonância ao Edital e legislação aplicável ao caso.

Dos documentos supracitados apresentados pela Recorrente, extrai-se:

Declaração de Viabilidade Ambiental - DVA - 2428/2019

(...)

Condições da DVA

1. Este documento não dispensa as devidas licenças ambientais cabíveis frente à FATMA, IBAMA, SPU, Capitania dos Portos e Alvará da Prefeitura Municipal de Barra Velha, quando couberem.

2. Este documento não substitui e não dispensa o Licenciamento Ambiental da atividade, quando couber;

(...)

4. Este documento não dispensa nem substitui Alvarás ou Certidões de qualquer natureza, exigidas pela legislação vigente. (*grifo nosso*).

Ministério do Meio Ambiente

Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

CADASTRO TÉCNICO FEDERAL

CERTIFICADO DE REGULARIDADE - CR

(...)

O Certificado de Regularidade emitido pelo CTF/APP não desobriga a pessoa inscrita de obter licenças, autorizações, permissões, concessões, alvarás e demais documentos

exigíveis por instituições federais, estaduais, distritais ou municipais para o exercício de suas atividades.

Nessa linha de argumentação, flexibilizar as regras editalícias seria colocar em vantagem excessiva o recorrente, em detrimento de todos os demais. Porém, no caso concreto, é indiscutível que a empresa ora recorrente não cumpriu com as exigências do edital quando deixou de apresentar aquilo que estava disciplinado no subitem 10.7, alínea "n" **ou outro documento equivalente**.

Ademais, cumpre mencionar que a matéria, ora discutida, não é característica dessa fase do processo (julgamento das documentações). Assim, é certo que essas regras editalícias deveriam ter sido discutidas e até mesmo impugnadas antes da data para realização da sessão de abertura e fase de lances, de acordo com o previsto no item 12.1 do Edital:

12 - DAS IMPUGNAÇÕES E DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

12.1 - Qualquer pessoa poderá, até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, impugnar os termos do Edital do Pregão.

A par disso, cabe o registro de que o Edital é instrumento que vincula as partes. Qualquer indício de irregularidade eventualmente presente no edital, na visão dos participantes, poderia ter sido impugnado até o terceiro dia útil antecedente à data fixada para abertura da sessão pública. **Registra-se que o prazo para impugnação do edital do PREGÃO ELETRÔNICO N° 048/2020 transcorreu in albis, sem qualquer manifestação ou solicitação de esclarecimento por parte da recorrente acerca da matéria, aceitando as regras ali impostas.**

Nessa linha, ressalta-se que o edital é a lei interna do processo de licitação, vinculando aos seus termos tanto a Administração Pública como os licitantes. Não seria aceitável que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e, no decorrer do processo ou na realização do julgamento, se afastasse do estabelecido. Ou ainda, que aceitasse de apenas um dos participantes a apresentação das documentações em desacordo com o estabelecido.

A vinculação ao edital é, portanto, um princípio inerente a todo procedimento licitatório, pois estabelece as regras do certame, de modo a garantir, dentro da própria licitação, a justa competição entre os concorrentes.

Sobre a matéria, é da lição de Hely Lopes Meirelles:

"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. [...] O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu" (Hely Lopes Meirelles. Direito Administrativo Brasileiro. 26ª ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2002. p. 263).

Na mesma toada, segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

9.3.6 PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado no artigo 41, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda

exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. **O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender às exigências concernentes à proposta, serão desclassificados (art. 48, inciso I).**

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.

(Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. - 27. ed. - São Paulo: Atlas, 2014. págs. 387-388)"

Assim, verifica-se que os atos da Administração Pública no sentido da habilitação, adjudicação e homologação da licitação devem ser pautados em conformidade com as exigências previstas no edital de licitação.

Assim, evidente que as situações fáticas permeadas pelo cumprimento integral dos princípios da isonomia e vinculação ao instrumento vinculatório esvaziam todo o conteúdo do recurso apresentado.

Dessa forma, considerando a análise dos documentos anexados aos autos, a Pregoeira mantém inalterada a decisão que inabilitou a Recorrente no presente certame, tendo em vista que a referida empresa não cumpriu integralmente o que foi exigido no Edital.

VI – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, sem nada mais evocar, decide-se CONHECER do recurso interposto pela empresa PLANOTEC CONTRUÇÕES EIRELLI - ME, referente ao Pregão Eletrônico nº 048/2020 para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se inalterada a decisão, permanecendo a recorrente **INABILITADA** no referido certame. Todavia, considerando que a decisão não foi reformada pela Pregoeira, registra-se que a matéria será apreciada pela autoridade superior, Secretário Municipal da Saúde, em atendimento ao *mandamus* constitucional.

Pregoeira: Camila Cristina Kalef

Equipe de Apoio: Laércio Prestini

Dayane de Borba Torrens

De acordo,

Acolho a decisão da Pregoeira em **CONHECER** do Recurso Administrativo interposto pela empresa **PLANOTEC CONTRUÇÕES EIRELLI - ME**, para no mérito **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que declarou a recorrente inabilitada no presente certame, com base em todos os motivos expostos acima.

Jean Rodrigues da Silva

Secretário Municipal da Saúde

Fabricio da Rosa

Diretor Executivo



Documento assinado eletronicamente por **Camila Cristina Kalef, Servidor(a) Público(a)**, em 22/07/2020, às 08:29, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Dayane de Borba Torrens, Servidor(a) Público(a)**, em 22/07/2020, às 08:39, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Laercio Prestini, Servidor(a) Público(a)**, em 22/07/2020, às 08:41, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Fabricio da Rosa, Diretor (a) Executivo (a)**, em 22/07/2020, às 16:14, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Jean Rodrigues da Silva, Secretário (a)**, em 22/07/2020, às 16:14, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **6685654** e o código CRC **EE7E9ADA**.

Rua Doutor João Colin, 2719 - Bairro Santo Antônio - CEP 89218-035 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

19.0.194293-4

6685654v19